Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 746/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20096/2014
PROTOCOLO	:	1472219
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA ESTADUAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 10/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
COMPROMITENTE	:	CREMER S/A
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 24) à **Ata de Registro de Preços n.º 10/2014** – (peça 15).

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN – 2346/2014* (peça 19), publicada no DOE/TCE-MS nº 917, de 09/07/2014, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Eletrônico nº 90/2013-SAD*, bem como a *formalização da Ata de Registro de Preço nº 10/2014*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de correlatos hospitalares, conforme discriminação consignada na Ata de Registro de Preços - (peça 15 – fls. 1).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Terceira - (peça 15 – fls. 4).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O **1º Termo Aditivo** - (peça 24) teve como objeto a substituição, na Ata de Registro de Preço nº 10/2014, do número do CNPJ da compromitente Cremer S/A, de n° 82.641.325/0043-77 para CNPJ n° 82.641.325/0021-61; da Inscrição Estadual da mesma compromitente, de n° 256.108.463 para nº 062.772.347.030-3 e do endereço dela, da Rua Bertolina May Kechele, n° 125 - Distrito Industrial da cidade de Indaial - SC, para Avenida das Quaresmeiras, n° 200 - Distrito Industrial da cidade de Pouso Alegre - MG, por questões operacionais e de logística da empresa.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-8815/2015** - (peça 25).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–18323/2015** - (peça 26) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 90/2013-SAD* foi instaurado visando à aquisição de correlatos hospitalares, conforme discriminação consignada na Ata de Registro de Preços - (peça 15 – fls. 1).

Nesta oportunidade a análise recai sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 24), que teve por objeto a substituição, na Ata de Registro de Preço nº 10/2014, do número do CNPJ da compromitente Cremer S/A, de n° 82.641.325/0043-77 para CNPJ n° 82.641.325/0021-61; da Inscrição Estadual da mesma compromitente, de n° 256.108.463 para nº 062.772.347.030-3 e do endereço dela, da Rua Bertolina May Kechele, n° 125 - Distrito Industrial da cidade de Indaial - SC, para Avenida das Quaresmeiras, n° 200 - Distrito Industrial da cidade de Pouso Alegre - MG, por questões operacionais e de logística da empresa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93e suas alterações.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 25 – fls. 3), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preço nº**

10/2014, assinada em 20/01/2014 (pç. 15, fl. 13), pela **Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul - SAD** (CNPJ nº 02.940523/0001-43), tendo como **compromitente fornecedor a empresa Cremer S/A** (CNPJ nº 82.641.325/0021-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (peça 26 - fls. 2), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo em apreço**".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 10/2014 se mostra adequado às normas legais vigentes, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVII* referente ao Termo em comento, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável para que encaminhe referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, e, também para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços n.º 10/2014** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração de MS**, CNPJ/MF nº 02.940.055/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Roney Abadio Candido Dias, CPF/MF n.º 367.493.201-53, como unidade licitante, e, de outro lado, a Empresa **Cremer S/A,** CNPJ/MF n.º 82.641.325/0021-61, representada pelo Senhor Anderson Francisco Manoel, CPF/MF n.º 005.547.349-07, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator